MENSAGEM Nº 17/93 FLS.3

PROJETO DE LEI Nº 26/93

DOCUMENTO Nº 916/93

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

ART. 1º - FICAM ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DESTA LEI, AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1.994.

ART. 2º - O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO ABRANGE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, SEUS FUNDOS, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - INCLUEM-SE NO ORÇAMENTO ANUAL, ALÉM DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, AS EMPRESAS PÚBLICAS QUE RECEBEM RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL, EXCETO AS QUE PERCEBEM UNICAMENTE SOB A FORMA DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PARA AUMENTO DE CAPITAL DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SERÁ OBJETO DE LEI ESPECIAL.

ART. 3º - A DESPESA E A RECEITA SERÃO ORÇADAS AO NÍVEL DE PREÇOS VIGENTE EM JUNHO DE 1.993.

AF

ART. 4º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DA RECEITA ESTIMADA E DA DESPESA FIXADA NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA A PREÇOS DE 1º DE JANEIRO DE 1.994, COM BASE NA VARIAÇÃO DO ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE MERCADO - IGP-M, PUBLICADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS SALDOS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, DURANTE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DE 1.994, SERÃO ATUALIZADOS NO PRIMEIRO DIA DE CADA MÊS, COM BASE NA VARIAÇÃO DO IGP-M DO MÊS ANTERIOR OU PELO ÍNDICE DE CRESCIMENTO DAS RECEITAS CORRENTES, ADOTANDO-SE O MENOR DELES.

PARÁGRAFO SEGUNDO - EM CASO DE EXTINÇÃO DO IGP-M, OU ATRASO NA SUA DIVULGAÇÃO, FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A UTILIZAR ÍNDICE QUE O SUBSTITUA.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

ART. 5º - NA ESTIMATIVA DAS RECEITAS , CONSIDERAR-SE-ÃO A TENDÊNCIA DO PRESENTE EXERCÍCIO E OS EFEITOS DAS MODIFICAÇÕES QUE FOREM INTRODUZIDAS NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NA FORMA DOS PROJETOS DE LEI QUE SERÃO ENCAMINHADOS AO PODER LEGISLATIVO.

ART. 6º - O PODER EXECUTIVO ENVIARÁ AO PODER LEGISLATIVO, OBSERVADAS A NECESSIDADE E A OPORTUNIDADE , PROJETOS DE LEI DISPONDO SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA TRIBUTÁRIA E CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS, ESPECIFICAMENTE SOBRE:

I - REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, OBJETIVANDO CORRIGIR DISTORÇÕES E PROPICIAR A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL;

AF

II - ATUALIZAÇÃO DAS ISENÇÕES DE IMPOSTOS E TAXAS, APERFEIÇOANDO CRITÉRIOS E ROTINAS;

III - COMPATIBILIZAÇÃO DAS TAXAS AOS CUSTOS EFETIVOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO, DE FORMA A GARANTIR SUA EFICIÊNCIA;

IV - ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, AJUSTANDO-A AOS MOVIMENTOS DE VALORIZAÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO;

V - INSTITUIÇÃO DE TAXAS PARA SERVIÇOS QUE O EXECUTIVO JULGUE DE INTERESSE DA COMUNIDADE E NECESSITEM DE FONTE DE CUSTEIO;

VI - INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

ART. 7º - A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PODERÁ AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ATÉ O LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DA RECEITA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO, ATUALIZADA NA FORMA DA PRESENTE LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS OPERAÇÕES CONTRATADAS NOS TERMOS DESTE ARTIGO SERÃO OBRIGATORIAMENTE LIQUIDADAS ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES DA DESPESA

ART. 8º - TERÃO PRIORIDADE:

I - OS SERVIÇOS SOCIAIS E ASSISTENCIAIS, A EDUCAÇÃO ESCOLAR DE PRIMEIRO GRAU, A EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, A ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO;

II - OS INVESVIMENTOS EM PROJETOS E OBRAS PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DA PERIFERIA, COMPREENDENDO PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVESTIMENTO DE CANAIS, CONSTRUÇÃO DE PONTES E GALERIAS PLUVIAIS;

AF

III - OS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS DESTINADOS À MELHORIA DOS SISTEMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA O INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA;

IV - OS INVESTIMENTOS EM PROJETOS DESTINADOS À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE BALNEABILIDADE DAS PRAIAS.

ART. 9º - AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS PROJETARÃO SUAS DESPESAS CORRENTES ATÉ O LIMITE FIXADO PARA O EXERCÍCIO CORRENTE, INCLUSIVE AS SUPLEMENTAÇÕES, RESSALVADOS OS CASOS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DO NÍVEL DE ATIVIDADE.

ART. 10 - AS DESPESAS COM PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DO PODER LEGISLATIVO NÃO PODERÃO EXCEDER O LIMITE DE 55% (CINQUENTA E CINCO POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE.

§ 1º - O LIMITE ESTABELECIDO NESTE ARTIGO PARA AS DESPESAS DE PESSOAL ABRANGE OS GASTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DO PODER LEGISLATIVO NOS SEGUINTES ÍTENS:

I - SALÁRIOS;

II - ENCARGOS PATRONAIS;

III - PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES;

IV - REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES.

§ 2º - FICAM EXCLUÍDAS DO LIMITE ESTABELECIDO NO CAPUT DESTE ARTIGO AS DESPESAS COM PESSOAL DAS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, CUJOS REAJUSTES SALARIAIS SÃO REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

§ 3º - O REAJUSTE DOS SALÁRIOS ALÉM DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, A CRIAÇÃO OU A ALTERAÇÃO DE CARGOS, A CONCESSÃO DE QUALQUER VANTAGEM OU BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES E PELO PODER LEGISLATIVO DEPENDERÃO DA PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SUFICIENTE PARA ATENDER AS PROJEÇÕES DA DESPESA E OS ACRÉSCIMOS DELA DECORRENTES ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NESTE ARTIGO.

AF

ART. 11 - O PODER EXECUTIVO PODERÁ ENCAMINHAR À APRECIAÇÃO LEGISLATIVA PROJETO DE LEI MODIFICANDO O ATUAL SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, PARTICULARMENTE QUANTO AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

ART. 12 - AS DESPESAS COM PUBLICIDADE DE INTERESSE DO MUNICÍPIO RESTRINGIR-SE-ÃO AOS GASTOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS ÀS INFORMAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CAMPANHAS EDUCATIVAS.

ART. 13 - O PODER EXECUTIVO FICA AUTORIZADO A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ O LIMITE DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DA DESPESA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

ART. 14 - O MUNICÍPIO APLICARÁ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DA SUA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU E PRÉ-ESCOLAR.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 15 - O MUNICÍPIO CONCEDERÁ AJUDA FINANCEIRA ÀS SEGUINTES ENTIDADES: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, LAR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR, CRECHE DA VOVÓ LIBÂNIA, SOCIEDADE DE ESTUDOS E TRABALHOS APLICADOS - SETA, CRECHE LAR DA CRIANÇA FELIZ-SERVIÇO SOCIAL EVANGÉLICO DA IGREJA PRESBITERIANA, SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA, CRECHE LAR CINDERELA, CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO - CAMPSV, CRECHE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, LAR VICENTINO - AMPARO À VELHICE, CRECHE SANTA TEREZINHA, OFICINA SÃO JUDAS TADEU, CENTRO ESPÍRITA REDENÇÃO, OFICINA MENINO JESUS DE PRAGA, JÓQUEI INSTITUIÇÃO PROMOCIONAL - JIP, CRECHE ROTARY - ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DOS ROTARIANOS DE SÃO VICENTE, GRUPO DE PRECE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL, CRECHE SONHO DA CRIANÇA, LAR DAS MOÇAS CEGAS, CÁRITAS - GRUPO FILANTRÓPICO PORTUÁRIO, NÚCLEO ASSISTEN

CIAL CRECHE MEIMEI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE, CASA DO MENOR DE SÃO VICENTE, CRECHE COMUNITÁRIA SAMBINHA - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EM DEFESA DO DIREITO DO MENOR, CRECHE COMUNITÁRIA TRÊS ESTRELAS, CRECHE COMUNITÁRIA PARAÍSO INFANTIL, CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE PARALISIA INFANTIL, ASSOCIAÇÃO DOS AUTISTAS DE SANTOS, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS, IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE, CRECHE' COMUNITÁRIA ESTRELA DO AMOR E ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO VICENTE.

ART. 16 - A ESTRUTURA DO ORÇAMENTO ANUAL OBEDECERÁ A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA VIGENTE, AGRUPANDO-SE AS UNIDADES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DE CONTROLE.

ART. 17 - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A ASSINAR CONVÊNIOS PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E OBRAS EM PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA.

ART. 18 - O PODER EXECUTIVO ORGANIZARÁ ' CONSULTAS À POPULAÇÃO E ADOTARÁ MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBJETIVANDO A INDICAÇÃO DE PRIORIDADES NA ELABORAÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA.

ART. 19 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

****

A CONSELHO DE
SÃO VICENTE 15/04/93

AF